

AO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO/RJ

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90074/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 0390/2024

Objeto: contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e instalação, quando necessário, com fornecimento de peças, dos APARELHOS DE AR CONDICIONADO relacionados neste TR em todos os setores do Fundo Municipal de Saúde de Cantagalo (FMSC), nas condições, quantidades, característica e estabelecidas neste Edital e seus anexos.

IMPUGNAÇÃO DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Luiz Martins de Castilho Neto, brasileiro, empresário, domiciliado em Vivendas do Coqueiro III, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, à presença de Vossa Senhoria, a fim de impetrar a devida **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

A parte é legítima a impugnar o edital na forma do disposto pela lei de licitações (Lei nº 14.133/2024), que dá direito a qualquer pessoa de impugnar o edital. Ademais, pelo mesmo dispositivo, tem-se pela tempestividade do instrumento, consoante o prazo estabelecido pelo art.164 da Lei 14.133/2021, *nestas palavras*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (grifos nossos)

Assim, resta demonstrada a tempestividade da presente via, pugna o impugnante pelo seu processamento e julgamento pela administração competente.

II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em conformidade com os princípios que norteiam a administração pública, especialmente o princípio da legalidade, venho apresentar impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico N.º 90074/2024. A presente licitação, voltada para a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar condicionado no Fundo Municipal de Saúde de Cantagalo, apresenta inconsistências que demandam revisão urgente.

A justificativa inicial para esta impugnação decorre da ausência de exigências cruciais no tocante à qualificação técnica dos licitantes, especificamente a necessidade de um responsável técnico devidamente registrado nos conselhos profissionais competentes. Tal omissão contraria legislações específicas vigentes, que estabelecem preceitos indispensáveis para assegurar a segurança e a qualidade dos serviços de climatização.

Ademais, vale ressaltar que a decisão do STJ, mencionada como justificativa pela administração na resposta à primeira impugnação, foi utilizada para não acolher o pleito anterior. Este recurso apresentará fundamentações que buscam esclarecer e corrigir esse entendimento, demonstrando que a decisão mencionada não se aplica ao contexto atual.

Assim, é imperativo que o edital seja revisado para refletir as exigências legais que garantem a justa competitividade e a conformidade com as normas regulamentadoras, assegurando que a administração pública não esteja exposta a riscos legais e operacionais decorrentes da contratação de serviços abaixo dos padrões exigidos.

III – DOS FATOS DA IMPUGNAÇÃO

1. Princípio da Legalidade e Normas Técnicas Vigentes:

O princípio da legalidade é um alicerce fundamental da administração pública, exigindo que todos os atos e procedimentos estejam estritamente alinhados com as leis e regulamentos em vigor. No contexto de licitações, isso significa que os editais devem ser elaborados com base nas normas técnicas vigentes, **garantindo que quaisquer serviços contratados sejam realizados de acordo com padrões de segurança e eficiência estabelecidos por lei.**

Neste edital específico, observa-se uma desconexão entre as exigências legais e as requisições contidas no documento. Nele, **ao mencionar a Portaria 3.523/1998 e outras regulamentações pertinentes, o edital reconhece a importância de um Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC), mas não consegue exigir a**

qualificação técnica específica, como a presença de profissionais registrados nos conselhos competentes.

Para assegurar a conformidade com o princípio da legalidade, é crucial que o edital seja revisado para incluir todos os requisitos técnicos e legais necessários, alinhando suas exigências às normas vigentes. Isso não só protege a integridade do processo licitatório, mas também resguarda a administração pública de potenciais desafios legais e de contratação de serviços que não atendam aos padrões de qualidade esperados.

2. Incompatibilidade com a Decisão do STJ (AgRg no AREsp 371364/SC)

A decisão do STJ no caso AgRg no AREsp 371364/SC foi utilizada pela administração como argumento na resposta para tornar improcedente à impugnação anterior sobre o referido tema.

Ao ler essa decisão na íntegra, verificou-se que o voto do relator foi no sentido de que o CREA não tinha justificativa para exigir registro ou anotação de responsabilidade técnica, uma vez que a atividade da empresa não estava relacionada com as profissões regulamentadas pelo conselho, ou seja, o tribunal concluiu que a atividade básica da empresa (comércio de móveis e assessoria de vendas para aparelhos eletrônicos) não envolvia atividades de engenharia ou que exigissem a supervisão de um profissional habilitado no CREA.

No entanto, **é fundamental esclarecer que essa decisão não se aplica diretamente à situação do Pregão Eletrônico N.º 90074/2024. Neste pregão, estamos lidando com a contratação de serviços de manutenção de aparelhos de ar condicionado, que, conforme as legislações vigentes, exige a presença de um profissional técnico habilitado.**

É importante esclarecer que a inovação legislativa, ainda não abrangida pela jurisprudência citada, veio com o advento da Lei nº 13.589/2018, que dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes. Além disso, surgiram novas atribuições para os Técnicos Industriais em Mecânica, Eletromecânica e Refrigeração e Ar Condicionado no âmbito jurídico, conforme estabelecido pela Resolução CFT nº 68/2019. Ambas as normativas recepcionam a Portaria nº 3.523/1998 do Ministério da Saúde e exigem que esses serviços sejam supervisionados por um responsável técnico, dada a complexidade e os riscos envolvidos em sistemas de climatização.

Portanto, embora a administração tenha usado a decisão do STJ de 2013 para justificar a ausência de exigência de um responsável técnico registrado, **essa decisão é intempestiva e não se reflete adequadamente na realidade e nas necessidades da licitação em questão, que exige cumprimento rigoroso das normas técnicas para garantir qualidade e segurança nos serviços prestados.**

3. Contradições no Termo de Referência

O Termo de Referência do edital, que serve como guia para a execução e a contratação dos serviços, apresenta algumas contradições que podem gerar confusão e comprometer a qualidade do processo licitatório.

Primeiramente, enquanto o texto destaca a importância de seguir regulamentações como a Portaria 3.523/1998 na seção "DA JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO", **ele não exige que as empresas participantes apresentem profissionais técnicos habilitados ou que estejam registradas nos conselhos competentes como documentos de habilitação técnica.**

3.1- O Ministério da Saúde estabeleceu a Portaria 3.523, exigindo a higienização mensal nos aparelhos de ar condicionado, a partir do chamado Plano de Manutenção, Operação e Controle, conhecido pela sigla PMOC

Além disso, o item 6.1 do Termo de Referência afirma que a qualificação técnica seguiria o Art. 67 da Lei 14.133/2021. **Esta lei, em seu inciso I, requer que as empresas apresentem um profissional registrado no conselho profissional competente, que possua atestado de responsabilidade técnica por serviços semelhantes.** No entanto, o edital apenas solicita o inciso II desse artigo, que exige atestados de capacidade técnica, mas negligencia a necessidade de um profissional qualificado para a execução dos serviços.

Outra área de inconsistência está nos itens 9.1 e 9.2 do Termo de Referência, que pedem a entrega de relatórios técnicos.

9- DO RELATÓRIO TÉCNICO

9.1- A CONTRATADA, sempre que for realizada manutenção corretiva, deverá encaminhar ao fiscal do contrato RELATÓRIO TÉCNICO de todos os bens patrimoniais atendidos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis contados da conclusão do reparo, no qual deverá constar a descrição dos serviços e do defeito apresentado, as peças substituídas, quando for o caso, bem como

o tipo de bem, nº de patrimônio, data do reparo e prazo de garantia dos serviços;

9.2- A CONTRATADA deverá apresentar RELATÓRIO TÉCNICO mensal relativo à manutenção preventiva, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após a sua realização, no qual deverá constar a descrição dos serviços realizados, bem como o fornecimento e aplicação de materiais de reposição, quando for o caso;

Para que esses relatórios sejam válidos, eles devem ser assinados por um profissional responsável. O item 9.1 exige que, após qualquer manutenção corretiva, a contratada envie um relatório técnico em até cinco dias úteis, detalhando todos os serviços executados. O item 9.2 solicita um relatório técnico mensal sobre a manutenção preventiva, também a ser entregue em cinco dias úteis.

Um relatório técnico sem a assinatura de uma pessoa habilitada pode ser considerado inválido e rejeitado por órgãos reguladores, gerando a necessidade de refazê-lo com a validação de um profissional qualificado. **Essa falta de conformidade pode resultar em problemas com fiscalização, como autuações e multas, além de implicar riscos jurídicos, especialmente se o documento fundamentar decisões que resultem em prejuízos.** Além disso, a ausência de uma assinatura habilitada deixa a responsabilidade técnica indefinida, dificultando a atribuição de responsabilidade em caso de erros ou falhas no conteúdo.

Essas contradições não apenas geram confusão, mas também podem acarretar riscos jurídicos e comprometer a conformidade e a qualidade dos serviços prestados, caso não sejam corrigidas.

4. Princípio da Competitividade Justa

O princípio da competitividade justa em processos licitatórios é fundamental para garantir que todas as empresas participantes tenham as mesmas oportunidades e que a administração pública obtenha serviços de qualidade com o melhor custo-benefício. No entanto, o edital em questão, ao não exigir documentação técnica específica e ao apresentar inconsistências nas suas exigências, pode criar um ambiente desigual.

A ausência de requisitos claros para a apresentação de profissionais técnicos habilitados e a falta de exigências consistentes para registros em conselhos profissionais competentes podem favorecer empresas menos qualificadas. Isso não apenas prejudica aquelas que investem em qualificação e conformidade com normas

técnicas, mas também pode levar a contratações que não atendem aos padrões esperados de segurança e eficiência.

Para promover uma competitividade justa, **é essencial que o edital estabeleça critérios de qualificação técnica que garantam que todas as empresas tenham que demonstrar capacidades e qualificações equivalentes.** Isso assegura que a competição seja baseada na real capacidade de prestar serviços de qualidade, beneficiando a administração pública e, por extensão, a sociedade.

5. Responsabilidade da Administração Pública

A responsabilidade da administração pública em processos licitatórios é garantir que os interesses públicos sejam protegidos e que os serviços contratados sejam entregues com qualidade, segurança e eficiência. Para isso, é imprescindível que os editais sejam elaborados de maneira clara e precisa, estabelecendo requisitos que assegurem a contratação de empresas qualificadas.

No caso do presente edital, a falta de exigências específicas para a apresentação de profissionais técnicos habilitados e a omissão de registros em conselhos profissionais competentes podem expor a administração a riscos significativos. Esses riscos incluem a possibilidade de execução inadequada dos serviços, comprometendo a segurança e a funcionalidade dos sistemas em questão.

Além disso, a administração pública tem o dever de assegurar que todos os participantes do processo licitatório estejam em condições de igualdade, o que só é possível mediante a definição de critérios técnicos robustos e claros. Ao não garantir isso, a administração não apenas compromete a qualidade dos serviços contratados, mas também pode enfrentar implicações legais e reputacionais.

Portanto, é essencial que a administração pública revise e ajuste o edital para refletir as melhores práticas e normas vigentes, garantindo assim a proteção dos interesses públicos e a eficácia dos serviços contratados.

6. Do Conselho Profissional Competente e do Responsável Técnico

O Termo de Referência, no item 6.1, refere-se ao artigo 67 da Lei 14.133/2021 para a qualificação técnica. No entanto, ele omite uma parte crucial ao solicitar apenas o cumprimento do inciso II, relativo aos atestados de capacidade técnica, sem incluir o inciso I. Este inciso I exige a apresentação de um profissional devidamente registrado no

conselho profissional competente, com atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Os conselhos, especificamente o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), têm suas competências estabelecidas por lei, que lhes confere a autoridade para regulamentar e fiscalizar essas profissões.

Os profissionais habilitados por esses conselhos, como engenheiros mecânicos e técnicos em mecânica, eletromecânica, e refrigeração e ar condicionado, têm suas funções e qualificações definidas por regulamentações específicas emitidas por essas entidades.

Além disso, é imperativo exigir o registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme o inciso V da Lei 14.133/2021 “*registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso*”, e garantir um vínculo entre a empresa e o responsável técnico.

Essa abordagem não só assegura o cumprimento das exigências legais, mas também reforça a qualidade e a segurança dos serviços prestados, ao garantir que os profissionais envolvidos são devidamente qualificados e autorizados por lei a exercerem suas funções.

IV – DOS PEDIDOS

Diante das inconsistências identificadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 90074/2024, solicitamos as seguintes correções e adequações para assegurar a clareza, a eficácia e a legalidade do processo licitatório:

1 - Requer-se que o Termo de Referência seja imediatamente ajustado para incluir a exigência de apresentação de profissionais devidamente registrados nos conselhos profissionais competentes, em conformidade com o inciso I do artigo 67 da Lei 14.133/2021.

2 - Solicita-se que se **estabeleça a obrigatoriedade do registro ou inscrição na entidade profissional competente, e que se assegure a comprovação de vínculo entre a empresa licitante e o responsável técnico.**

3 - Pede-se que todas as alterações de requisitos sejam amplamente divulgadas para garantir que todos os potenciais licitantes estejam cientes das novas exigências, promovendo a transparência do processo.

4 - Solicita-se a correção e adequação dos prazos, caso necessário, para que todas as empresas tenham tempo suficiente para atender às novas exigências e preparar suas propostas adequadamente.

Solicitamos que estas correções sejam implementadas para garantir a lisura e a eficiência do processo licitatório, protegendo os interesses da administração pública e assegurando a prestação de serviços de alta qualidade à população.

Nestes Termos

P. Deferimento

Campos dos Goytacazes/RJ, 13 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
 **LUIZ MARTINS DE CASTILHO NETO**
Data: 13/11/2024 16:56:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Luiz Martins de Castilho Neto
Consultor de Licitações